



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 2019

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

Medida Provisória nº 909, de 2019

Ementa: Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

A Lei nº 5.143/1966¹ instituiu o imposto sobre operações financeiras – IOF e destinou sua arrecadação ao Fundo de Reserva Monetária – FRM para que o Banco Central, seu administrador, dela dispusesse para intervir nos mercados de câmbio e de títulos e para assistir instituições financeiras com vistas a garantir a normalidade de mercados financeiro e de capitais.

Após a edição do Decreto-Lei nº 2.471/1988, o IOF passou a ser destinado diretamente ao Tesouro Nacional, não havendo mais ingressos no FRM. Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi vedada de forma expressa a utilização de recursos públicos no socorro a instituições financeiras, salvo mediante lei específica (art. 28). A partir de então, além de não mais receber recursos, o FRM passou a não poder mais aplicar seus saldos em suas finalidades.

Diante disso, para cumprir determinação emanada pelo Tribunal de Contas da União, a MP nº 909, de 2019, extingue o Fundo de Reserva Monetária – FRM (art. 1º).

¹Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa.

O art. 2º dispõe sobre a destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e direitos vinculados ao FRM, estabelecendo que:

- a) os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central de obrigações do fundo porventura existentes, serão transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal;
- b) os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretaria do Tesouro Nacional; e
- c) os valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do Fundo serão extintos, conforme procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, cabendo à referida instituição também solicitar aos órgãos competentes as providências administrativas necessárias à baixa contábil dos valores correspondente do passivo do FCVS.

Caberá ao Banco Central disponibilizar à Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia a documentação necessária à execução das ações previstas na MP nº 909/2019 e manter sob a sua responsabilidade o restante do acervo documental referente ao FRM.

Conforme o art. 3º a União sucederá o Banco Central nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele está envolvido como gestor do FRM.

O art. 4º determina aos órgãos competentes, em suas áreas de atuação, a edição de atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata a MP nº 909/2019.

Por fim, o art. 5º revoga o art. 12 da Lei nº 5.143/1966 (que instituiu o FRM e destinou-lhe o IOF), e o art. 6º estabelece a vigência das disposições desde a publicação da MP nº 909/2019.

A MP nº 909/2019 perderá eficácia se não for convertida em lei até 19/03/2020, podendo este prazo ainda ser prorrogado por sessenta dias. A matéria sobresta a pauta a partir de 05/03/2020, entrando em regime de urgência.

Esgotado o prazo de emendamento, foram apresentadas 9 emendas à MP nº 909/2019.

A emenda nº 1, do Deputado Túlio Gadelha, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A emenda nº 2, do Deputado André Figueiredo, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, além de 25% à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa e 25% à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

A emenda nº 3, da Senadora Zenaide Maia, destina 100% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para o Fundo Nacional de Saúde.

A emenda nº 4, do Deputado Fábio Henrique, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para a segurança pública.

A emenda nº 5, do Senador Weverton, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, além de 50% para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A emenda nº 6, do Senador Rogério Carvalho, tem conteúdo idêntico ao da emenda nº 3.

A emenda nº 7, também do Senador Rogério Carvalho, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para a Capes e os outros 50% para o Fundo Nacional de Saúde.

A emenda nº 8, do Senador Jaques Wagner, destina os recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para Estados e Municípios, segundo os coeficientes de participação dos fundos de participação estabelecidos para 2020, para alocação preferencial em investimentos públicos.

Por fim, a emenda nº 9, do Senador Jean Paul Prates, destina 50% dos recursos atualmente aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades do FRM, após liquidação pelo Banco Central, para os Estados e o Distrito Federal, segundo os coeficientes de participação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal estabelecidos para 2020, para pagamento de despesa previdenciárias, aporte em fundos previdenciários de servidores públicos, pagamento de contribuições sociais e investimentos.

2019-25723